



LEI Nº. 1.176/2019

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -Esta Lei Municipal estabelece as condições em que o Município de Carlinda, realizara parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até a data de 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - O parcelamento será realizado da seguinte forma:

- I. A dívida poderá ser parcelada em até 12 vezes;
- II. A entrada será de 50% do valor da dívida;
- III. O valor das parcelas e da entrada não poderá ser inferior a **02(duas)** VRM – Valor de Referência Municipal.

Parágrafo Único – Os débitos serão parcelados com seu saldo devedor atual, não recaindo sobre eles nenhum tipo de isenção de juros e multa.

Art. 3º -O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal, deve celebrar a transação no Departamento de Arrecadação e Tributação até a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 4º -O descumprimento das obrigações relativas ao termo de parcelamento enseja, conforme o caso, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto e inscrição no sistema de proteção ao crédito, pela totalidade do crédito tributário resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais.

Art. 5º -O devedor que atrasar, por 02 (dois) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º -O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.617.905/0001-78
Gestão 2017 – 2020



prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 6º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 7º - Os benefícios concedidos no art. 2º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT,
Em, 24 de setembro de 2019.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARLINDA
HONESTIDADE, TRABALHO E INOVAÇÃO